

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º 6.257

ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI ESTADUAL Nº 12.250,
de 6 DE JANEIRO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE FAIXA
DE DOMÍNIO DAS RODOVIAS ESTADUAIS, CONSTANTES DO
PLANO VIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

P. Dep Ico Argeuon
R. Dep Luiz Pontes

V. Autógrafo N.º 62
04.09.96

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM _____

PRESIDENTE



3
PROTOCO
RECEBI
02 AGO 1996

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CEARÁ



MENSAGEM NO. 6.257 /96

06276/96

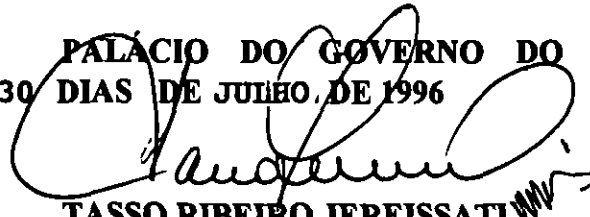
Senhor Presidente,

Encaminho na forma da documentação anexa, AUTOGRÁFO DE LEI, propondo acréscimo de novos dispositivos à Lei Estadual no 12.250 de 06 de janeiro de 1994, que dispõe sobre faixa de domínio das rodovias estaduais, constantes do Plano Viário do Estado do Ceará

A proposição legislativa ora feita, reforça o instrumento legal em vigor e acima referido, no que respeta a reforçar e ampliar as medidas de sinalização da faixa de domínio da malha rodoviária estadual, além de definir modo de fiscalização da aplicação do aparato legal vigente, complementado por este incluso Projeto

Desta forma, espero o apoio e a necessária colaboração dessa Presidência ao tempo em que solicitamos seja a presente Mensagem encaminhada a Plenário para as discussões e posterior aprovação, visto o interesse e a importância de sua execução para o Estado do Ceará, naquele segmento administrativo, com reflexos incidentes sobre o interesse social

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO
CEARÁ, AOS 30 DIAS DE JULHO DE 1996


TASSO RIBEIRO JEREISSATI

Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado Cid Ferreira Gomes
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Ceará
N E S T A





ESTADO DO CEARÁ



PROJETO

Acrescenta dispositivos à Lei estadual nº 12 250, de 6 janeiro de 1994, que dispõe sobre faixa de domínio das rodovias estaduais, constantes do Plano Viário do Estado do Ceará

Art 1º - A Administração Rodoviária poderá erguer cercas nas faixas laterais de segurança da rodovia sempre que o interesse público recomendar, respeitando-se os direitos e a iniciativa do proprietário lindeiro, observadas as normas e especificações legais

Art 2º- Em todas as rodovias estaduais em que suas extensões tiverem travessias urbanas, competirá ao Município correspondente a jurisdição da parte urbana da respectiva rodovia, ficando por ela responsável, com obrigação de observar as normas técnicas aplicáveis

Art 3º- A fiscalização ostensiva das faixas de domínio das rodovias estaduais deverá ser efetuada pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DERT, através de suas Unidades Residenciais, assim como à Polícia Militar, através de sua Companhia de Policiamento Rodoviário - CPRv, que exercerão o poder de polícia administrativa, devendo

I - manter, através da Companhia de Policiamento Rodoviário - CPRv, postos de vigilância permanente das rodovias e patrulhamento constante nos locais de maior risco de acidente,

II - cuidar da manutenção adequada da rodovia, inclusive da sinalização horizontal, vertical e de advertência de trânsito, para que estejam sempre vivas e de fácil visualização,

III - impedir a construção de acessos clandestinos e de qualquer tipo de edificação,

IV - embargar a invasão ou a obra localizada dentro da faixa de domínio da rodovia, de modo a recompor a normalidade da situação



ESTADO DO CEARÁ



Art 4º - A inobservância ao disposto nesta Lei e na Lei estadual nº 12.250, de 6 de janeiro de 1994, sujeita o responsável às cominações legais, civis, penais e administrativas

Parágrafo único - Em se tratando de agente público, ficará sujeito às penas disciplinares, respondendo a processo disciplinar, sem prejuízo das demais sanções legais

Art 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Pin



CAMINHE-SE 3
RESIDÊNCIA

PORTAL 02 08 96

João

REQUERIMENTO Nº
MENSAGEM Nº 6.254 196
PROJETO DE Nº
VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº
CORRESPONDÊNCIA ()
LIDO NO EXTERIORE / TRIBUNA DA 67ª SEÇÃO Ord
() INCLUIR EM ORDEM DO DIA
(☒) INCLUIR EM DEMONSTRADAÇÃO DE INTERESSE ORDINÁRIO
() PUBLICAR EM INCLUIR EM
() PRECISAR DE 179 LITROS
() EXATIDÃO DE CÓPIA DO REQUERIMENTO
() ENVIAR PARA O GABINETE DO PRESIDENTE
() ENVIAR PARA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DIÁRIO 12 DE MAIO DE 1996 8 1996

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL
Em 03 de Setembro de 1996

1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL
Em 04 de Setembro de 1996

1.º SECRETÁRIO

R. L.

A Coordenadoria das Consultorias Técnicas

Em 08/08/96

José Filomino dos Moraes Filho
Procurador

ENCAMINHE - SE A

Consultoria Técnico-Jurídica

EM 08/08/1996...

Ruth Rodrigues de Lima
RUTH RODRIGUES DE LIMA

Coordenadora

Coordenadoria das Consultorias Técnicas

com o caso

25.11

1/1 - 225

PARECER Nº L 0150.96
REF. MENSAGEM Nº 6.257
AUTOR: GOVERNO DO ESTADO



O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado remete à Assembleia Legislativa, através da Mensagem nº 6.257, Projeto de Lei que *"acrescenta dispositivos à Lei Estadual nº 12.250, de 6 de janeiro de 1994, que dispõe sobre faixa de domínio das rodovias estaduais, constantes do plano viário do Estado do Ceará."*

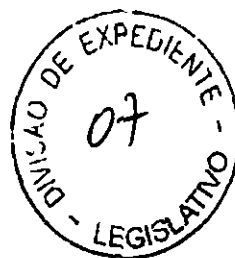
Visa o projeto de lei em tela ratificar o instrumento legal em vigor no que respeita a reforçar e ampliar as medidas de sinalização da faixa de domínio da malha rodoviária estadual, além de definir modo de fiscalização da aplicação do aparato legal vigente.

O projeto de lei acima referido enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional do Estado, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, competência privativa do Poder Executivo, prevista no art. 84, VI da Constituição Federal, repetido pela Carta Estadual em seu art. 88, VI.

Desta forma, toda matéria que implique em modificação ou alteração da administração direta, autárquica ou fundacional, é de competência do Executivo, atribuição normativa que só encontra limites no próprio texto constitucional.

No tocante à iniciativa da proposta há previsão constitucional para que o Governador o faça (art. 88, III c/c art. 60, Constituição Estadual). Da mesma forma o Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis elenca o Governador dentre as pessoas competentes para deflagrar o processo legislativo (art. 195, IV).





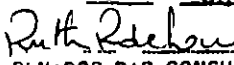
Do estudo do projeto de lei em tablado depreende-se estar a matéria, objeto do mesmo, prevista pela Constituição Estadual como de competência exclusiva do Chefe do Executivo, sendo sua a prerrogativa de iniciar o processo legislativo neste caso.

Desta feita, encontra-se a proposta *sub oculi* de acordo com a ordem jurídica vigente, não havendo óbice a sua normal tramitação.

É o parecer, S.M.J.

Fortaleza, 23 de agosto de 1996


Hélio Parente de Vasconcelos Filho
DIRETOR
CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA

LEGISLATIVA DO CEARÁ DIRETORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS De acordo com as conclusões a que o assessor de grau do Sr. Hélio Parente de Vasconcelos Filho Remete-se o processo ao Sr. Promotor _____ Fortaleza, aos 23 de 08 de 1996  Ruth Ribeiro COORDENADOR DAS CONSULTORIAS
--

R.L.
Ao Dep. Legislativo



DIÁRIO OFICIAL

ANO LX • Nº 18.214 (Parte I)

FORTALEZA, 11 DE JANEIRO DE 1994

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 12.248, DE 06 DE JANEIRO DE 1994

Considera de utilidade pública a Associação dos Servidores da FEMENCE-ASSRFE

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Considera de utilidade pública a Associação dos Servidores da FEMENCE-ASSRFE, entidade civil sem fins lucrativos, sito à rua Jose Lourenço nº 456, Aldeota, anexo ao prédio onde funciona a Fundação Estadual do Bem Estar do Menor do Ceará

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 06 de janeiro de 1994

CIRO FERREIRA GOMES
ANTÔNIO LEITE TAVARES

★★★

LEI Nº 12.250, DE 06 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre faixa de domínio das rodovias estaduais do Estado do Ceará, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para os efeitos desta Lei, faixa de domínio é a base física sobre a qual se assenta uma rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiro central, obras de arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, cuja largura será aquela necessária a sua construção, operação, manutenção, ampliação e condições de segurança

§ 1º - A largura da faixa de domínio das rodovias, bem como outras especificações técnicas, serão regulamentadas mediante Resolução do Conselho Deliberativo do Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes - DERT.

§ 2º - A faixa de domínio de que trata este artigo, constituir-se-á de área "non edificandi", no que se refere às faixas laterais de segurança, e a outra parte restante, de domínio público, devendo, neste último caso, se efetivada sua incorporação ao Patrimônio Público Estadual por desapropriação ou doação, quando necessário

Art. 2º - A faixa de domínio das rodovias é insuscetível de posse e de propriedade, devendo ser mantida desimpedida e livre de qualquer ocupação em caráter provisório ou permanente

§ 1º - Além dos serviços vinculados à administração da rodovia, poderá ser autorizada a ocupação da faixa pelos serviços públicos de transmissão e distribuição de energia elétrica, cabos telefônicos, aquedutos, oleodutos, gasodutos, correias transportadoras de minério e atividades semelhantes, observada, sempre, a segurança do trânsito.

§ 2º - A instalação dos serviços referidos no parágrafo anterior, na faixa de domínio, dependerá de prévia autorização da autoridade rodoviária, formalizada por termo administrativo e mediante apresentação do respectivo projeto de engenharia

Art. 3º - Os acessos dos imóveis limítimos à faixa de domínio da rodovia dependem de autorização da autoridade rodoviária, previamente aprovado o respectivo projeto e observada a conveniência e a segurança do tráfego, bem como a natureza e finalidade do logradouro

Art. 4º - É vedada a construção ou reconstrução de edificações, bem como a colocação ou recolocação de engenhos publicitários de qualquer natureza na faixa de domínio das rodovias constantes do Plano Rodoviário Estadual

Art. 5º - V E T A D O

Art. 6º - A vegetação existente a mais de 8,00M das bordas dos acostamentos, nas faixas de domínio, deverá ser preservada e incentivado o plantio de árvores ou quaisquer outros tipos de vegetação, cuja finalidade será de:

I - Combater a erosão e contribuir para solução de outros problemas de contenção e sustentação;

II - sinalização viva, buscando conforto e segurança do usuário pela interseção da isolação lateral;

III - sombreamento dos refúgios e áreas de descanso;

IV - utilidade para o usuário, através de espécies frutíferas adequadamente localizadas

Art. 7º - No plantio de novas árvores deverá ser observado:

I - As condições locais de solo e clima, com preferência para as espécies nativas já aclimatadas ou de fácil aclimação;

II - preservação das condições adequadas à limpeza mecânica da faixa de domínio;

Parágrafo único - V E T A D O

Art. 8º - É vedado o plantio de árvores:

I - A menos de 8,00 M das bordas da plataforma;

II - a menos de 150,00 M dos dispositivos de interseção e ou entroncamento, a não ser em casos especiais em que não seja prejudicada a visibilidade;

III - em locais pouco estáveis, como taludes muito inclinados e áreas adjacentes às cristas dos cortes;

IV - dispostas na forma a produzir sombreamento total, "tuneis", ou intermitentes, "renques", junto à pista de rolamento

Art. 9º - Quando da passagem de rodovias constantes do Plano Rodoviário Estadual, por núcleos urbanos, a faixa de domínio deverá possuir largura suficiente que permita a construção de duas pistas independentes, com duas faixas de trânsito cada uma e canteiro central

Art. 10 - V E T A D O

Parágrafo único - Os novos traçados das estradas de rodagem estaduais evitarão a travessia dos centros urbanos.

Art. 11 - V E T A D O

I - V E T A D O

II - V E T A D O

III - V E T A D O.

IV - V E T A D O.

V - V E T A D O





**GOVERNO DO ESTADO
DO CEARÁ**

Governador
CIRIO FERREIRA GOMES

Vice-Governador
LÚCIO GONÇALO DE ALCÂNTARA

Chefe de Gabinete do Governador
LÚCIO FERREIRA GOMES

Secretário da Justiça
ANTÔNIO LEITE TAVARES
Secretário da Fazenda
FREDERICO JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO
Secretário da Segurança Pública
FRANCISCO QUANTINHO FARIAS
Secretário da Agricultura e Reforma Agrária
ANTÔNIO ENOCK DE VASCONCELOS
Secretário da Educação
MARIA LUZA BARBOSA CHAVES
Secretário da Administração
MANOEL BESSERA VERAS
Secretário da Saúde
ANAMARIA CAVALCANTE E SILVA
Secretário dos Transportes, Energia
Comunicações e Obras
JOSÉ LEONIDAS DE MENEZES CRISTINO

Secretário do Planejamento e Coordenação
JOSÉ CARNEIRO MEIRELES PETO
Secretário da Indústria e Comércio
ANTÔNIO BALHUSAIY CARDOSO FILHO
Secretário da Cultura e Desporto
PAULO SÉRGIO BESSA LINHARES
Secretário do Governo
CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
Secretário do Desenvolvimento Urbano
e Meio Ambiente
MARFISA MARIA DE AGUIAR FERREIRA
Secretário dos Recursos Hídricos
JOSÉ MOREIRA DE ANDRADE

Secretário do Trabalho e Ação Social
FÁTIMA CATUNDA ROCHA M. DE ANDRADE
Secretário da Ciência e Tecnologia
JURAI'DR. MARQUES PICHANÇO JUNIOR
Procurador-Geral do Estado
FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA
Procurador-Geral da Justiça
ALDEIR ROQUEIRA BARBOSA
Chefe de Casa Militar
MANOEL DAMASCENO DE SOUZA
Comandante da Polícia Militar
FRANCISCO HAMILTON ROCHA BARROSO
Com. Geral do Corpo de Bombeiros Militar
JOÃO PORTO PUHEIRO

IMPRENSA OFICIAL DO CEARÁ - IOCE
C.G.C. 06802979/0001-06
C.G.F. 06801355-8
Av. Washington Soares 1300 - Edson Queiroz
60811-341 - Fortaleza - Ceará
Cepel: (085) 273 1244/2392
Fax: (085) 273-3748
Presidente
CÍCERO VASQUES LANDIM 273-1085
Diretor Industrial
FRANCISCO DE ASSIS CÂMARA MONTEGRO 273 1555
Diretor Administrativo-Financeiro
FRANCISCO JOSÉ CABRAL DA COSTA 273-1652

Art. 12 - V E T A D O

Parágrafo único - Em se tratando de particulares, também estes estarão sujeitos às sanções civis, penais cabíveis e administrativas, inclusive multa na forma que regulamentar o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DERT.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 06 de janeiro de 1994

CIRIO FERREIRA GOMES
JOSÉ LEONIDAS DE MENEZES CRISTINO

★ ★ ★

DECRETO Nº 21.003, DE 10 DE JANEIRO DE 1994

Altera o Anexo I a que se refere o artigo 4º do Decreto nº 18.938 de 17.11.87, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Secretaria da Fazenda - SEFAZ, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os arts IV e VI do Art. 88 da Constituição Estadual.

CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto nº 21.325, de 15 de março de 1991, quanto à indispensável transparência dos atos do Governo;

CONSIDERANDO a autorização legislativa contida no Art. 3º da Lei nº 11.809, de 22 de maio de 1991

CONSIDERANDO a necessidade de tornar a máquina administrativa mais ágil e competitiva com as necessidades e interesses da coletividade;

CONSIDERANDO, ainda, ser a Reforma Administrativa instrumento de modernização do Estado e estratégia que pode propiciar redução de custos com aumento de eficiência da ação estatal;

CONSIDERANDO, finalmente, que se impõe o esforço contínuo de adaptação de modelos estruturais às políticas e estratégias de ação governamental.

DECRETA.

Art. 1º - Fica incluído no Anexo I a que se refere o Art. 4º do Decreto nº 18.938, de 17.11.87, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Secretaria da Fazenda - SEFAZ, o cargo de Diretor da Divisão de Comércio Externo, símbolo DAS-2, oriundo da Secretaria da Indústria e Comércio - SIC que passa a denominar-se Assessor Técnico, Símbolo DAS-2.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 10 de janeiro de 1994 CIRIO FERREIRA GOMES Manoel Bessera Vras. Frederico José Pereira de Carvalho.

GOVERNADORIA

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais resolve DESIGNAR EDÍLIO JOSÉ SARATVA SERPA, Assessor Especial de Imprensa lotado no Gabinete do Governador, para assessorar-lo em viagem a Taiwan na República da China no período de 22/JAN/94 a 29/JAN/94 concedendo-lhe 08 (oito)

diárias no valor unitário de US\$ 300 00 (trezentos dólares) perfazendo um total de US\$ 2 400 00 (dois mil e quatrocentos dólares), correspondente a CR\$ 873 552,00 (oitocentos e setenta e três mil, quinhentos e cinquenta e dois cruzeiros reais), de acordo com o item III do Decreto nº 21.775, de 13/FEV/92, devendo a despesa correr por conta de dotação própria do Gabinete do Governador PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 11 de janeiro de 1994 CIRIO FERREIRA GOMES

CHEFIA DE GABINETE

PORTARIA Nº 02/94

O CHEFE DO GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO, em exercício no uso de suas atribuições legais, resolve DESIGNAR RAIMUNDO OMAR CARNEIRO FILHO, Assessor Especial do Governador símbolo DNS-3, lotado no Gabinete do Governador para viajar a Brasília(DF), Rio de Janeiro(RJ) e São Paulo(SP) no período de 12 a 14/JAN/94 assessorando o Exº Sr Governador do Estado, concedendo-lhe 03 (três) diárias de acordo com os arts

2º e 10 do Decreto nº 21.024 de 22/OUT/90, combinado com o art. 1º do Decreto nº 22.808 de 07/OUT/93 perfazendo um total de CR\$ 60 252 00 (sessenta mil, duzentos e cinquenta e dois cruzeiros reais) e mais CR\$ 273 100 00 (duzentos e setenta e três mil cento e trinta cruzeiros reais) referente a passagem aérea no trecho FORTALEZA/BRASILIA/RIO DE JANEIRO/SÃO PAULO/FORTALEZA devendo a despesa correr a conta da verba própria do Gabinete do Governador CHEFIA DO GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO, em Fortaleza aos 10 de janeiro de 1994

PAULO CÉSAR MOREIRA DE SOUSA
Chefe do Gabinete do Governador
em exercício

PORTARIA Nº 03/94

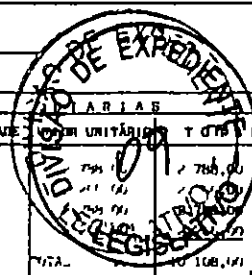
O CHEFE DO GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO, em exercício, no uso de suas atribuições legais resolve DESIGNAR com base no Decreto nº 21.024, de 22.10.90, e de acordo com os parâmetros do art. 1º do Decreto nº 22.808, de 07.10.93 os servidores constantes na relação a que se refere esta Portaria,

para, para viagens em objeto do serviço concedendo-lhes diárias e conta de verba própria do Gabinete do Governador CHEFIA DO GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO em Fortaleza aos 11 de janeiro de 1994

PAULO CÉSAR MOREIRA DE SOUSA
Chefe do Gabinete do Governador
em exercício

RELAÇÃO DAS DIÁRIAS A QUE SE REFERE A PORTARIA CG-Nº ____/____/____ DE ____/____/____

NOME	CARGO	NÍVEL	DESTINO	PERÍODO	DIÁRIAS		
					QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	TOTAL
01 Maria de Lourdes Teófilo Tavares	Coordenadora	DNS-3	Guarariranga	11/1/94	1	780,00	780,00
02 Manoel Costa Melo Júnior	Chefe Unidade	DAS-3	Guarariranga	11/1/94	1	780,00	780,00
03 Maria Luiza Gíngel Serpa	Sec. Governador	DNS-3	Guarariranga	11/1/94	1	780,00	780,00
04 Maria da Glória Santos Pinto	Assit. Cerimonial	DAS-3	Guarariranga	11/1/94	1	780,00	780,00



De acordo com o art. 29

Plano encaminhe-se

à Assessoria e Transporte Serviço Pub.

e Constituição e Justiça

Em 02/10/96

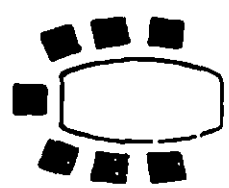
PRESIDENTE

origem Messenger Nº 6257/96 Autor Governo

missão Com. Transporte Data de entrada / /

autor signado dep José Santo Prazo / /

receber ☒ FAVORÁVEL ☐ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO
☒ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ REITERADO



status Diligência

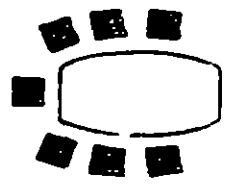
liberação da Comissão Aprovado Data 3/9/96

Pres Ass Rel

missão Com. Serviço Público Data de entrada / /

autor signado Prazo / /

receber ☐ FAVORÁVEL ☐ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO
☐ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ REITERADO



status Diligência

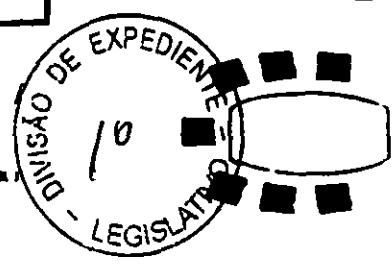
liberação da Comissão Data / /

Pres Ass Rel

missão Com. Justiça Data de entrada / /

autor signado dep Luiz Pontes Prazo / /

receber ☒ FAVORÁVEL ☐ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO
☒ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ REITERADO



status Diligência

liberação da Comissão Aprovado Data 3/9/96

Pres Ass Rel

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 04 de Setembro de 1996
1.º SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6257/96

Acrescenta dispositivos à Lei Estadual nº 12.250, de 6 de janeiro de 1994, que dispõe sobre faixa de domínio das rodovias estaduais, constantes do Plano Viário do Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

ART. 1º A Administração Rodoviária poderá erguer cercas nas faixas laterais de segurança da rodovia sempre que o interesse público recomendar, respeitando-se os direitos e a iniciativa do proprietário lindeiro, observadas as normas e especificações legais

ART. 2º Em todas as rodovias estaduais em que suas extensões tiverem travessias urbanas, competirá ao Município correspondente a jurisdição da parte urbana da respectiva rodovia, ficando por ela responsável, com obrigação de observar as normas técnicas aplicáveis.

ART. 3º A fiscalização ostensiva das faixas de domínio das rodovias estaduais deverá ser efetuada pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DERT, através de suas Unidades Residenciais, assim como à Polícia Militar, através de sua Companhia de Policiamento Rodoviário - CPRv, que exercerão o poder de polícia administrativa, devendo:

I - manter, através da Companhia de Policiamento Rodoviário - CPRv, postos de vigilância permanente das rodovias e patrulhamento constante nos locais de maior risco de acidente;

II - cuidar da manutenção adequada da rodovia, inclusive da sinalização horizontal, vertical e de advertência de trânsito, para que estejam sempre vivas e de fácil visualização;

III - impedir a construção de acessos clandestinos e de qualquer tipo de edificação;

IV - embargar a invasão ou a obra localizada dentro da faixa de domínio da rodovia, de modo a recompor a normalidade da situação.

ART. 4º A inobservância ao disposto nesta Lei e na Lei Estadual nº 12.250, de 6 de janeiro de 1994, sujeita o responsável às cominações legais, civis, penais e administrativas

PARÁGRAFO ÚNICO - Em se tratando de agente público, ficará sujeito às penas disciplinares, respondendo a processo disciplinar, sem prejuízo das demais sanções legais

ART. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 04 de setembro de 1996

PRESIDENTE

RELATOR



ANO

1996

DISTRIBUIÇÃO

Nº DE ORDEM

07977/96

ESPÉCIE

OFICIO

DATA DO DOCUMENTO

24/09/96

DATA DA ENTRADA

17/10/96 as 13:20 Hs

INTERESSADO

GOVERNO DO ESTADO DO CEARA

PROCEDÊNCIA

NESTA

OBSERVAÇÕES

SANCIONA COM VETO PARCIAL QUE INCIDE SOBRE O ART. 2, PELAS
RAZÕES QUE SEGUEM EM ANEXO.

SH/96

ENCAMINHAMENTO

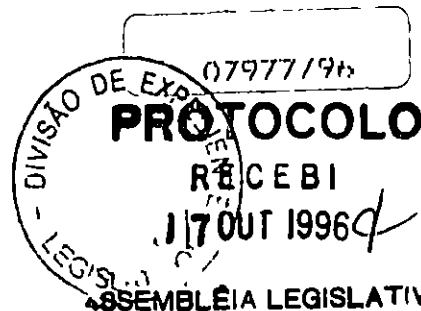
[illegible]

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM

PRESIDENTE



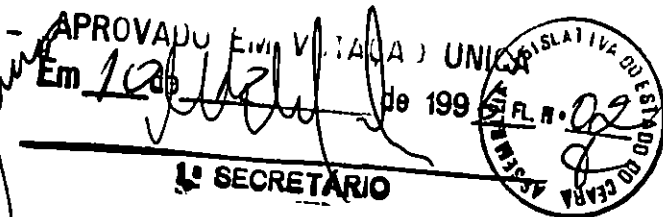
ESTADO DO CEARÁ



Of. nº 03 /SG.

Fortaleza, aos 24 de setembro de 1996.

*mandado de veto
FSM + 2 NTA
12/11/96*

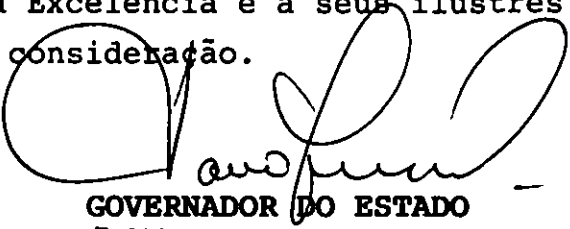


Senhor Presidente,

Com referência ao projeto de lei inserido no Autógrafo nº 62 (sessenta e dois), o qual "Acrescenta dispositivos à Lei Estadual nº 12.250, de 6 de janeiro de 1994, que dispõe sobre faixa de domínio das rodovias estaduais, constantes do Plano Viário do Estado do Ceará", cumpre-me informar a Vossa Excelência que, em perfeita sintonia com o disposto no § 1º do art. 65, combinado com o art. 88 , item V da Constituição Estadual, hei por bem vetar parcialmente o aludido projeto.

O Art. 2º do projeto deve ser vetado, por inconstitucionalidade quando impõe obrigações ao Município, invadindo assim a autonomia que lhe é consagrada no art. 14, inciso XIV da Constituição Estadual.

Estas, em sínteses, são as razões que me induzem a vetar parcialmente, como de fato ora veto, o prefalado projeto, o que formalizo agora como salientei de início, com fundamento nos já citados artigos. Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de elevada estima e consideração.


GOVERNADOR DO ESTADO
TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador do Estado

EXMO. SR.

DEPUTADO CID FERREIRA GOMES

DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

NESTA/

Sancionado com voto par-
cial que incide sobre o art.
2º, pelas razões que seguem em
anexo.
Em 24 / 09 / 96
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 12.627, DE 24/09/96



AUTÓGRAFO NÚMERO SESENTA E DOIS

Acrescenta dispositivos à Lei Estadual nº 12.250, de 6 de janeiro de 1994, que dispõe sobre faixa de domínio das rodovias estaduais, constantes do Plano Viário do Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

ART. 1º A Administração Rodoviária poderá erguer cercas nas faixas laterais de segurança da rodovia sempre que o interesse público recomendar, respeitando-se os direitos e a iniciativa do proprietário lindeiro, observadas as normas e especificações legais.

ART. 2º Em todas as rodovias estaduais em que suas extensões tiverem travessias urbanas, competirá ao Município correspondente a jurisdição da parte urbana da respectiva rodovia, ficando por ela responsável, com obrigação de observar as normas técnicas aplicáveis.

ART. 3º A fiscalização ostensiva das faixas de domínio das rodovias estaduais deverá ser efetuada pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DERT, através de suas Unidades Residenciais, assim como à Polícia Militar, através de sua Companhia de Policiamento Rodoviário - CPRv, que exercerão o poder de polícia administrativa, devendo:

I - manter, através da Companhia de Policiamento Rodoviário - CPRv, postos de vigilância permanente das rodovias e patrulhamento constante nos locais de maior risco de acidente,

II - cuidar da manutenção adequada da rodovia, inclusive da sinalização horizontal, vertical e de advertência de trânsito, para que estejam sempre vivas e de fácil visualização;

III - impedir a construção de acessos clandestinos e de qualquer tipo de edificação;

IV - embargar a invasão ou a obra localizada dentro da faixa de domínio da rodovia, de modo a recompor a normalidade da situação

ART. 4º A inobservância ao disposto nesta Lei e na Lei Estadual nº 12.250, de 6 de janeiro de 1994, sujeita o responsável às cominações legais, civis, penais e administrativas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em se tratando de agente público, ficará sujeito às penas disciplinares, respondendo a processo disciplinar, sem prejuízo das demais sanções legais.

ART. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 04 de setembro de 1996

DEP. CID GOMES
PRESIDENTE

DEP. MOÉSIO LOIOLA

1º VICE-PRESIDENTE

DEP. DOMINGOS FILHO

2º VICE-PRESIDENTE

DEP. MANOEL VERAS

1º SECRETÁRIO

Grê



_____	DEP. IDEMAR CITÓ
_____	2º SECRETÁRIO
_____	DEP. CARLOMANO MARQUES
_____	3º SECRETÁRIO
_____	DEP. TED PONTES
_____	4º SECRETÁRIO



REQUERIMENTO Nº _____

MENSAGEM Nº _____

PROJETO DE _____ Nº _____

VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 82 / 96

CORRESPONDÊNCIA ()

LIDO NO EXERCÍCIO / TRIBUNA DA 11ª SESSÃO Ext. especial

() INC. A ORDEM DO DIA

() INC. ORDEM NO DIA DA PRª. NA SESSÃO ORDINAR.

(☒) P. E INCLUIÇÃO DE _____

() F. (Art. 179. III)

() EP. POR CÓPIA AL. DO REQUERIMENTO

() ENC. AO GABINETE DE PRESIDÊNCIA

() ENDA. À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PLENÁRIA DE 10 MA 3. PM 10 / 1996

ENCAMINHE SE Departa-
mento Legislativa

PORTALE: 17/10/96
Julius



PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº. 62 DE 04/09/96
[Signature]

LEI Nº. 12624 de 24/09/96
PUBLICADA em 01/10/96
[Signature]
Veto Parcial.

ARQUIVE-SE
DIV EXP LEGISLATIVO
EM 06/12/96
[Signature]